



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.322 - RS (2012/0247756-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GIPSON CUNEGATTO
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDETE TERESINHA STOFFELS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO BECHORNER
ISABEL CRISTINA MACHADO MORENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POR ATROPELAMENTO. **1.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **2.** VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. **3.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. É possível a intervenção deste Superior Tribunal para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas filhas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a ex-esposa, já considerada a existência de culpa concorrente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília, 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.322 - RS (2012/0247756-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Gipson Cunegatto contra a decisão de fls. 563-566 (e-STJ), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POR ATROPELAMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À EX-ESPOSA SERIA INDEVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO SEGUNDO AS NORMAS REGIMENTAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente arrazoadado, o agravante reitera a alegação de omissão do acórdão recorrido em relação aos fatos que envolveram o acidente, notadamente quanto à conclusão acerca de sua embriaguez e excesso de velocidade, pois, ao contrário do que assinalou o Colegiado estadual, "quem estava embriagado era o ciclista e, ainda, a perícia atestou através de laudo idôneo e não impugnado que o automóvel era conduzido em velocidade compatível para o local" (e-STJ, fl. 575).

Afirma que a "análise destes elementos deve conduzir a um juízo de absolvição do condutor e de improcedência dos pleitos indenizatórios" (e-STJ, fl. 576).

Sustenta, ainda, a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, considerando-se a existência de culpa concorrente, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora.

Não houve a apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.322 - RS (2012/0247756-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não deve ser acolhida.

No caso em exame, Bernadete Teresinha Stoffels, Nadine Neubuser e Diane Neubuser propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do ora agravante e de Rita Hoffmann Bremm Cunegatto, tendo em vista o falecimento de Jelson Nelbuser, respectivamente, ex-esposo e pai das autoras, no dia 12/3/2006, vítima de atropelamento pelo veículo de propriedade da segunda ré, o qual no momento do acidente era conduzido pelo primeiro.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 352-356), ante a ausência de culpa do motorista pelo acidente. As autoras apelaram (e-STJ, fls. 358-372), e o Tribunal estadual deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de culpa concorrente do motorista e da vítima e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de "R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada uma das filhas do Sr. Jelson, e no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora Bernadete Stoffels, com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1 % ao mês a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), (...)" (e-STJ, fls. 422), divididos proporcionalmente as custas e os honorários advocatícios.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo demandado (e-STJ, fls. 426-431), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 435-440).

No que interessa a este julgamento, o réu alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, omissão do acórdão recorrido quanto ao argumento de a conclusão do julgado pela culpa concorrente não encontra amparo nas provas coligidas no processo, além da necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

A propósito, no que se refere à existência de culpa concorrente pelo acidente, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 414-417):

(...).

Quanto ao mérito, impõe-se o parcial provimento da apelação, restando caracterizada a concorrência das culpas dos Srs. Jelson Neubuser (vítima fatal) e do Sr. Gipson Cunegatto (condutor do automóvel) para o evento danoso.

Em relação ao Sr. Jelson, restou comprovado que ele apresentava significativo de álcool em sua corrente sanguínea no momento do acidente de trânsito, tendo sido apurada a presença de 8 dg (oito decigramas de álcool por litro de sangue), conforme se observa do laudo pericial juntado à fl. 115.

De igual sorte, a fotografia juntada à fl. 93, integrante do Inquérito Policial, demonstra que a colisão ocorreu próximo ao centro da pista, o que confirma que o ciclista encontrava-se sobre a faixa de rolamento da rodovia.

Por sua vez, o próprio Sr. Gipson, condutor do automóvel, admitiu expressamente ter agido com negligência, haja vista não ter avistado o ciclista, assumindo sua culpa pelo evento danoso, conforme se infere das declarações prestadas à autoridade policial (fl. 59):

(...).

A narrativa foi confirmada no interrogatório realizado perante o juízo criminal (fls. 121-123):

"O interrogando contou que estava dirigindo o veículo pela estrada que é asfaltada e disse que já estava escuro, tanto que estava com a luz alta ligada. Havia movimento de veículos no sentido contrário e o primeiro que se aproximava era uma carreta. O interrogando baixou a luz e no momento em que terminou de cruzar pela carreta Orlando Barbosa, que estava sentado no banco de trás de seu veículo lhe disse "olha o ciclista no meio da pista" pelo mesmo tempo o interrogando já bateu com o carro na vítima, o interrogando disse que não teve condições de evitar a batida porque a vítima estava bem no meio da pista por onde o interrogando transitava e não sabe informar a distância que estava dele; o ciclista estava praticamente junto com a carreta. Depois, verificando os danos do carro disse que foi a parte dianteira do veículo do lado direito que atingiu a vítima; foi na altura do farol, uma parte do capô e no teto também, tudo mais ou menos na mesma linha. O interrogando foi diminuindo gradativamente a velocidade até parar e quando percebeu que nenhum veículo se aproximava fez o retorno e foi até o local" (fl. 122, grifei).

(...).

Dessa forma, deve ser reconhecida a culpa concorrente, na ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50% para cada um dos envolvidos no evento danoso (ciclista e condutor do automóvel), consoante os precedentes desta Corte:

(...).

De tal sorte, os demandados (condutor do automóvel e a sua proprietária) devem ser responsabilizados pelos prejuízos sofridos pelas autoras.

(...).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

No que se refere à fixação dos danos morais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, assim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp n. 705.247/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp n. 331.221/PB, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002; e REsp 280.219/SE, Relator o Ministro Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27/8/2001, entre outros.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo acórdão recorrido – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada uma das duas filhas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a ex-esposa –, razão para a intervenção deste Tribunal, já considerada a existência de culpa concorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247756-2

AgRg no
REsp 1.355.322 / RS

Números Origem: 04310600011702 10600011702 70032163883 70047221932 70048387377

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIPSON CUNEGATTO
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDETE TERESINHA STOFFELS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO BECHORNER
ISABEL CRISTINA MACHADO MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA HOFFMANN BREMM CUNEGATTO
ADVOGADO : ADILSON FLÁVIO NEDEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIPSON CUNEGATTO
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDETE TERESINHA STOFFELS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO BECHORNER
ISABEL CRISTINA MACHADO MORENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.